

DECISÃO N° 2030086, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 25351.336177/2020-44
AI5 nº 1264910204 - GGFIS/DF
Autuada: ROGÉRIO REINALDO RIBEIRO.

A empresa **ROGÉRIO REINALDO RIBEIRO** foi autuada em 24 de abril de 2020 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os artigos. 21, 23 e o artigo. 56 do Decreto Lei nº 986, de 1969. A conduta foi tipificada no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda o produto LIDA DAIDAIHUA (composto por extrato da erva Dadaihua, semente Cássia, folha de amora, coicis, Amylum Medicinal) no endereço eletrônico www.mztbrasil.com.br, acessado em 14/05/2019 com diversas alegações, tais como "...A partir do momento em que você decide tomar este suplemento você dá um passo importante para reduzir a obesidade e conseqüentemente tratar de novas doenças que são provenientes do excesso de gordura no corpo. Termogênico natural. ...uma barreira efetiva de lipídios o queimador de gordura lhe dará uma nova experiência". Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade deste produto uma vez que foram atribuídas qualidades superiores àquelas que realmente possuem, tendo em vista não foram não autorizadas e comprovadas.

[...]

Devidamente notificada da autuação em 26 de março de 2021 (fls. 30/32), a requerida manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo para defesa in albis.

A servidora autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de maio de 2021 pela manutenção do AIS. Argumenta que a irregularidade descrita no auto de infração está comprovada pelas fls. 07 a 17, representada pelas impressões da propaganda. Ressalta que a oferta e apresentação dos produtos ou serviços devem assegurar informações aprovadas pela Anvisa e classifica o risco sanitário

da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls.19/21).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Outrossim, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos: Denúncia, que dá impulso à investigação dos fatos (fl.04); Impressos das propagandas irregulares (fls.07/16), com alegações não aprovadas, por meio do sítio eletrônico www.mztbrasil.com.br; Pesquisa do domínio www.mztbrasil.com.br no *WHOIS*, na qual consta como titular do site o Autuado, Sr. Rogério Reinaldo Ribeiro; PARECER Nº 53/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA e o DESPACHO Nº 276/2020/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que enfatizam a responsabilidade da empresa e o DESPACHO Nº 201/2022/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA que ratifica os documentos supracitados e entende que a autuação por meio do CPF ou CNPJ comprova a responsabilidade no caso concreto.

Destaca-se que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se

levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 02), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 40) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 19/21).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, em manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/08/2022, às 21:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2030086** e o código CRC **81D59D96**.
